

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000763/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021888/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.103222/2020-98
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.101776/2020-51
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/03/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS, CNPJ n. 92.961.093/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E DE CONSERVACAO DE VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 97.056.840/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO SQUEFF NORA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS,**

Candiota/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Catuípe/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chувиска/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivorá/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Miraguai/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Brésia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Palma/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa

Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Cai/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sérico/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabaí/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

CONSIDERAÇÕES - Considerando-se a Cláusula Décima Primeira do Termo Aditivo a CCT de 2020 firmado entre as partes e a necessidade de esclarecer e ajustar questões que envolvem a edição de novas medidas legislativas, fica ajustada o presente Segundo Termo Aditivo, que terá validade para as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que tenham aderido de forma correta ao Termo Aditivo nos termos e condições nele previstos.

Fica claro que sempre que se refira a “empresa(s)” neste instrumento se está a tratar exclusivamente de empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT data base 2020.

ADEQUAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 - Os sindicatos patronal e laboral, para fins de atendimento e requisitos de aplicação e validade das disposições estabelecidas na MP 936/2020 ajustam através deste aditivo a sua anuência expressa aos termos da mesma para Suspensão de Contratos de Trabalho, nas condições nela previstas e em virtude da excepcionalidade da Pandemia causada pelo Corona vírus - COVID-19, e

absoluta inatividade da economia nos seus mais diversos seguimentos, em especial, após a decretação do Estado de Calamidade Pública reconhecida pelo decreto legislativo nº 06/2020, e o previsto no artigo 611-A, "caput", da CLT, estipulando as condições de trabalho que seguem abaixo.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - Em decorrência da atual crise mundial de saúde pública provocada pelo Covid19, considerada pela Organização Mundial da Saúde como pandemia desde 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde e as Autoridades Públicas determinaram à população o isolamento social. Essa medida trouxe como importante reflexo a gradual paralização das atividades econômicas no mundo e no Brasil. Dessa forma, sendo que a natureza da atividade desenvolvida pela Empresa compreende a prestação de serviços de estacionamento e garagem e considerando que em razão das determinações das autoridades públicas reduziu-se drasticamente a situação econômico-financeira da Empresa, colocando em sério risco o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o presente Segundo Termo Aditivo a CCT data base 2020 visa a manutenção de empregos.

DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS - O estado de força maior é conceituado como aquele cujas consequências são inevitáveis em relação à vontade do empregador, para o qual este não concorreu direta ou indiretamente. A MP 927, de 22 de março 2020, normatizou e definiu que o estado de calamidade pública ocasionado pelo corona vírus (COVID-19) é hipótese de força maior, para fins trabalhistas, nos termos do artigo 501 da CLT (art. 1º, § único da MP 927/2020). Assim, concordam as partes, que os acontecimentos descritos na cláusula anterior são aptos a produzir efeitos inevitáveis no campo das obrigações trabalhistas das empresas e a partir desta potencialidade de dano, nos termos do artigo 8º da CLT ficam autorizadas as mesmas a adotarem as seguintes medidas para o enfrentamento da crise econômica originada pela mencionada declaração de pandemia da corona vírus.

CLÁUSULA QUARTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

Fica acordado e desde já fica autorizada para as empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT 2020 a redução da jornada de trabalho e a consequente redução proporcional de salários dos seus empregados, medida que será mantida durante o estado de calamidade pública por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - Durante o período da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário as empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT 2020 preservarão o valor do salário- hora de trabalho, respeitando as horas efetivamente trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - O empregado será informado sobre a redução da sua jornada de trabalho e de seu salário com antecedência mínima de 02(dois) dias corridos, quando manifestará sua ciência, podendo, inclusive, serem utilizados meios eletrônicos e/ ou digitais.

Parágrafo Terceiro - Fica estipulado entre as partes que a redução da jornada de trabalho e do salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) ou

c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo Quarto - Fica estipulado para empregados das empresas que tenha aderido ao Termo Aditivo à CCT 2020 que não haverá garantia do valor do salário mínimo regional e/ou federal, em nenhuma hipótese, ficando assegurado tão somente o valor-hora proporcional as horas efetivamente laboradas.

Parágrafo Quinto - Para empregados das empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT 2020, fica estipulado que a jornada de trabalho e salários pagos anteriormente à assinatura do presente Acordo serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data estipulada de encerramento das reduções pactuadas, ou ainda, da data de comunicação da empresa informando sobre a sua decisão de antecipar o fim do período das reduções pactuadas.

Parágrafo Sexto - Ficará assegurado a todos os empregados das empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT de 2020 os demais direitos previstos na Convenção Coletiva vigente, destacando-se o vale-alimentação ou refeição, sendo que o vale-transporte será pago de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Sétimo - Fica reconhecida a garantia provisória de emprego aos empregados das empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT de 2020 que tiverem redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, conforme abaixo transcrito:

a) Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário; e

b) Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Oitavo - A empresa se compromete informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada para as empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT de 2020 a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, sem que isso signifique a manutenção do salário do trabalhador, ou até mesmo, o salário mínimo regional e/ou federal, a depender do benefício emergencial proporcionada pelo Governo, a exceção da estabilidade para a gestante, que fica conforme a CLT e disposições transitórias da CF.

Parágrafo Primeiro - O empregado será informado sobre a suspensão temporária do seu contrato de trabalho, com antecedência mínima de 02(dois) dias corridos, quando manifestará sua ciência, podendo, inclusive, serem utilizados meios eletrônicos e/ou digitais.

Parágrafo Segundo - Ficar^á assegurado a todos os empregados os benef^{ic}ios concedidos pela empresa a t^{it}ulo de vale-alimenta^ço ou refeição, exceto o benef^{ic}io de vale-transporte.

Parágrafo Terceiro - O contrato de trabalho ser^á restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado da cessa^ço do estado de calamidade p^ublica ou da data estabelecida no termo de ci^ência, por ele assinado, em que estava previsto o encerramento do per^íodo e suspens^ão pactuado ou da data de comunica^ço da empresa sobre a sua decis^ão de antecipar o fim do per^íodo de suspens^ão pactuado.

Parágrafo Quarto - Fica reconhecida a garantia provis^ória de emprego aos empregados que tiverem a suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho, conforme abaixo transcrito:

- a) Durante o per^íodo acordado de suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho; e
- b) Ap^ós o restabelecimento do contrato de trabalho, por per^íodo equivalente ao acordado para a suspens^ão tempor^ária.

Parágrafo Quinto - Durante o per^íodo de suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho o empregado mantiver qualquer atividade relacionada ao trabalho, ainda que parcialmente, por meio tele trabalho, trabalho remoto ou trabalho ^á dist^ância e home office, ficar^á descaracterizada a suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho, ficando a empresa sujeita:

- a) ao pagamento imediato da remunera^ço e dos encargos sociais referentes a todo o per^íodo de suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho;
- b) ^ás penalidades previstas na legisla^ço em vigor; e
- c) ^ás san^ço^{es} previstas na Conven^ço Coletiva vigente.

Parágrafo Sexto - As empresas dever^ão efetuar o pagamento da ajuda compensat^ória mensal no valor de 30% (trinta) por cento do sal^ário dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos, discriminando a rubrica "ajuda compensat^ória mensal" nos recibos de pagamento destes empregados.

Parágrafo S^etimo - A empresa dever^ão informar ao Minist^ério da Economia a suspens^ão tempor^ária do contrato de trabalho de seus empregados, no prazo de dez dias, contado da data da celebra^ço do acordo.

CL^ÁUSULA SEXTA - PROIBI^ÇO DAS DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA

As empresas que tenham aderido ao Termo Aditivo a CCT 2020 se comprometem a n^ão efetuar a dispensa sem justa causa daqueles empregados que tiverem redu^ço proporcional da jornada de trabalho e sal^ários e tamb^em daqueles empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos de maneira tempor^ária, conforme par^ágrafos 7^o e 4^o, das cl^áusulas 4^a e 5^a do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o per^íodo de garantia provis^ória no emprego prevista nas cl^áusulas 4^a e 5^a, par^ágrafos 7^o e 4^o, sujeitar^á

as empresas ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) 50% (cinquenta) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- b) 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- c) 100% (cem) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por pedido de demissão ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANOTAÇÃO E BAIXA EM CTPS

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo os empregados que eventualmente necessitarem realizar atualização da CTPS ou anotação de baixa do contrato de trabalho nos casos de demissão, poderão fazê-lo com hora marcada junto ao plantão que será montado pelas empresas para tal finalidade.

CLÁUSULA OITAVA - RECONTRATAÇÃO DOS DEDITIDOS

Os empregados que eventualmente forem demitidos durante o período da crise trazida pela pandemia do Novo Corona vírus - COVID-19 terão preferência, mas não exclusividade, na recontratação, tão logo ocorra o reaquecimento da economia e a necessidade de contratação de empregados.

Parágrafo Único - Caso ocorra a recontratação de algum empregado demitido em razão da crise trazida pela pandemia do Novo Corona vírus - COVID-19, independentemente da modalidade da dispensa ou do período entre a mesma e a recontratação, não será considerada para nenhum efeito a unicidade contratual, sendo inaplicável o disposto no artigo 453 da CLT.

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Durante a vigência do presente Acordo o contrato de experiência previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será de 90 (noventa) para as todas as funções, admitindo-se o seu fracionamento em dois período, aplicando-se o Art. 479 da CLT em caso de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido independentemente de haver previsão de banco de horas em seus contratos de trabalho, bem como na impossibilidade da realização das suas atividades através de home office, para a compensação no prazo de até 06 (seis) meses, contados do encerramento da interrupção das atividades da empresa em razão do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado por ocasião da rescisão contratual, em qualquer das suas modalidades, quando do acerto final deste acordo de compensação e, no caso de saldo positivo, as horas deverão ser pagas como extraordinárias, com acréscimo limitado a 50% (cinquenta por cento) as suas primeiras e 100% (cem por cento) após.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias ou semanais serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, podendo ser iniciado nos demais dias da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Dada a excepcionalidade da Pandemia do Corona vírus - COVID-19, as empresas comunicarão aos seus empregados da concessão de férias com 48 (quarenta e oito) horas

de antecedência a data de início do período de gozo de férias individuais ou coletivas, dispensada a notificação prevista no Artigo 135 da CLT.

Parágrafo Primeiro - As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, e um dos períodos no prazo de 14 (catorze) dias.

Parágrafo Segundo - Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo Terceiro - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo Quarto - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o último dia útil do mês relativo ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS

Dada a excepcionalidade da Pandemia do Corona vírus - COVID-19, fica autorizada a concessão de férias coletivas a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período já adquirido, quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, devendo, contudo, comunicar seus empregados da concessão de férias com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOME OFFICE

Fica permitido o trabalho em sistema "Home Office" para o exercício das atividades que forem pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que desenvolverem as suas atividades em regime de "Home Office" será assegurado uma ajuda de custo mensal ou proporcionalmente ao número de dias trabalhados neste regime ao longo do mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) durante o período em que perdurar esse regime de prestação de serviço.

Parágrafo Segundo - A ajuda de custo concedida ao empregado que desenvolver as suas atividades pelo sistema "Home Office" terá o caráter meramente indenizatório não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fiscal e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

As empresas, durante a vigência do presente Acordo, irão garantir para os trabalhadores que eventualmente realizarem atividades em sistema de Home Office, revezamento, paralizações temporárias das atividades, férias, férias coletivas ou que estejam compensando banco horas, a manutenção do benefício de Alimentação ou Refeição (cesta básica ou, vale alimentação ou vale refeição ou vale cesta básica).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICADOS

As partes estabelecem que durante a vigência do presente Acordo poderão ser utilizados todos os meios de comunicação, inclusive as eletrônicas, para transmitir alterações contratuais, férias, folgas e demais comunicados relativos ao contrato de trabalho, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo empregado.

Parágrafo Único - Ficam validados os atos já praticados pelas Empresas e Empregados em consonância com todo o disposto no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Fica ajustado entre as partes que para os empregados já aposentados e que recebem benefício previdenciário em razão da aposentadoria, a exceção dos aposentados por invalidez, caso haja a suspensão temporária dos seus contratos de trabalho ou redução proporcional da jornada de trabalho e salários, nos moldes dos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 936/2020, e caso estes empregados não consigam ter acesso ao Benefício Emergencial a empresa se compromete a complementar o que seria devido a título do Benefício Emergencial.

ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA

Presidente

SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS

FRANCISCO SQUEFF NORA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E DE CONSERVACAO
DE VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA ESTACIONAMENTOS - LAVAGENS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.